



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO - 183/19**

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5329/2017 – AI Nº 1/201714091

RECORRENTE: COBRA ROLAMENTOS E AUTO PEÇAS LTDA – CGF 06.693.971-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

CONSELHEIRO - VOTO VENCEDOR: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD – CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.525/17.
2. Matéria pacificada no âmbito da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, conforme Resolução nº 3/2019 – CÂMARA SUPERIOR – 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1º DE ABRIL DE 2019, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0331/2015 – AI Nº 1/201416400, RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE.
3. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do primeiro voto divergente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves: TRIBUTÁRIO - ICMS – IMPOSTO – MULTA – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – EFD – NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS – EXCLUSÃO DE DIRIGENTES DO POLO PASSIVO

**RELATÓRIO:**

Trata-se de autuação referente ao período de 01/2012 a 12/2013, sob o pretexto de ter o contribuinte deixado de escriturar em sua EFD/SPED Notas Fiscais Eletrônicas emitidas por terceiros, conforme constam dos relatórios e arquivos inseridos em informação complementar ao auto de infração, bem como, pela inclusão em sua EFD de Notas Fiscais canceladas.

Relata a administração tributária que os dados mensais da EFD, que foram obtidos pelo cotejo dos registro do SPED transmitidos pelo contribuinte à SEFAZ/CE, indicam divergência com as informações confrontadas com o arquivo de NFEs emitidas por terceiros, quando se verificam as operações comerciais de empresas que realizam operações comerciais com a autuada.

Assim, diante do cruzamento das informações, conclui a fiscalização que houve ausência de escrituração de diversas operações no SPED/EFD do contribuinte, conforme planilha acostada aos autos, a ensejar a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

pretendida aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "G", da Lei nº 12.670/96, em decorrência da infração tipificada no art. 276-G, I, do RICMS.

O julgamento de 1ª instância manteve a autuação em sua integralidade, porquanto haver a julgadora singular considerado adequada a aplicação da penalidade sugerida pela administração tributária, qual seja, *"deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação"* (art. 123, III, "G", da Lei nº 12.670/96).

O contribuinte manejou Recurso Ordinário contra a decisão de 1ª instância, reiterando as razões impugnatórias originárias e requestando:

- a) A exclusão dos diretores do polo passivo da demanda como corresponsáveis pela autuação, por entender que os requisitos do art. 135 do CTN não estariam satisfeitos, sob o color de ser *"necessária a efetiva prova de que os mesmos agiram com excesso de mandato, infração à lei, ou violação ao contrato ou estatuto social, resultando tal ato no não pagamento de tributo devido"*, bem como porque não haveria nos autos elementos suficientes à comprovação de prática de ato ilícito praticado pelos gestores;
- b) A improcedência da acusação fiscal, em razão da pretensa inclusão no levantamento fiscal de notas fiscais de entrada que não são passíveis de escrituração, porque haveriam sido canceladas, segundo alega, e as mercadorias não foram recebidas pelo contribuinte ou mesmo emitidas em duplicidade. Para tanto, informa que *"a juntada da planilha de justificativa acompanhada substitutas e substituídas são mais do que suficientes para comprovar a improcedência do lançamento fiscal, uma vez que atestam a situação de fato que justifica a sua não escrituração (devolução, recusa e etc)"*.

O processo veio a julgamento da Egrégia 4ª Câmara com parecer de parcial procedência da Assessoria Processual Tributária para provimento parcial do recurso e reenquadramento da penalidade, o qual foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

**VOTO:**

Antes de adentrar ao mérito, importa conhecer do pedido formulado pela defesa quanto à exclusão dos dirigentes do polo passivo da presente autuação fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Esta Relatoria manifestou em sessão de julgamento sua posição favorável à exclusão requestada pela defesa, sob o entendimento de que não foram demonstrados os elementos e circunstâncias fáticas que levem à corresponsabilidade dos dirigentes da empresa, porquanto o art. 135 do Código Tributário Nacional expressamente condiciona tal relação obrigacional à existência de "*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*", não havendo nos fólios processuais tal comprovação circunstancial.

Não obstante o entendimento deste Relator, que foi voto vencido em relação a esta preliminar, a posição vencedora da 4ª Câmara de Julgamento segue a interpretação segundo a qual "*esta questão deverá ser analisada e decidida na fase de execução fiscal pela Dívida Ativa e a Procuradoria Geral do Estado*", havendo o douto representante da PGE manifestado o entendimento de que a exclusão de partes do polo passivo não se insere no âmbito das atribuições e competência do Conselho de Recurso Tributários do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT.

Por tais razões, com registro de divergência deste Relator, afasta-se a preliminar suscitada pela defesa do contribuinte.

No que pertine ao *meritum causae*, a acusação fiscal deve ser mantida, uma vez que efetivamente ficou demonstrada a infração quanto à ausência de informações adequadas na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte no tocante ao período apontado no auto de infração.

Com efeito, a obrigação de escrituração em arquivos digitais diz respeito a todas as operações praticadas pelos contribuinte, tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, havendo nos autos a efetiva comprovação de que as notas fiscais de entrada que repousam na planilha indicada no CD anexo às informações complementares deixaram de ser corretamente escrituradas na EFD da recorrente, infringindo-se o art. 276-A, § 3º, do RICMS.

No que pertine à alegação do contribuinte de que a ausência de informações na EFD decorre do pretenso não recebimento das mercadorias, tem-se que inexistente efetiva comprovação deste fato nos autos, sendo do contribuinte o ônus de demonstrar que a operação acobertada por tal nota emitida não teve o efetivo ingresso da mercadoria no estabelecimento, ao menos, o registro dessa circunstância.

Da mesma forma, deve-se observar que o contribuinte emitiu e registrou notas fiscais de entrada, de emissão própria, com o objetivo de substituir as notas fiscais emitidas por terceiros em operação de devolução realizada pelo destinatário, fato esse que não afasta a infração quanto à omissão de informações na EFD relacionada às notas fiscais emitidas pelo mesmo destinatário.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Quanto às notas fiscais em que o contribuinte não reconhece a operação, caberia ao mesmo haver adotado os procedimentos para afastar tais operações em seus registros fiscais, cabendo-lhe efetivamente comprovar as circunstâncias fáticas que permitam a administração tributária desconstituir o vínculo entre as notas fiscais emitidas por terceiros e o contribuinte autuado, conforme larga quantidade de informações disponibilizadas no SIGET e que sempre vincularam a empresa às referidas transações.

Não obstante, vê-se dos autos que existem Notas Fiscais canceladas por terceiros em devolução de mercadorias e corretamente escrituradas na EFD do contribuinte, inexistindo omissão quanto às mesmas, razão pela qual elas deverão ser excluídas da base de cálculo do presente auto de infração, quais sejam, a Nota Fiscal nº 276 de 19/04/2012 – R\$ 170,84 e a Nota Fiscal nº 783 de 23/04/2012 – R\$ 276,00.

Deve-se excluir, também, as operações que foram anuladas pelo próprio destinatário de emituiu Notas Fiscais de entrada para desfazer equivocadas devoluções de mercadorias. Há nos autos várias Notas Fiscais de saída (dos destinatários) que foram anuladas com novas Notas Fiscais de entradas, dos próprios destinatários, fazendo expressa referência às notas anteriores, com os mesmo valores, ou seja, anulando a operação. Tais notas, de fato, não necessitavam ser escrituradas pela recorrente, porquanto referem-se a operações efetivamente canceladas, que não chegaram ao conhecimento da empresa e não fizeram parte de suas transações regulares. Deve-se, portanto, excluir da base de cálculo as seguintes operações:

NOTA FISCAL	DATA	REFERÊNCIA	VALOR
276	19/04/2012	Operação cancelada e regularmente escriturada	R\$ 170,84
783	13/03/2013	Operação cancelada e regularmente escriturada	R\$ 276,00
102.322	20/04/2012	Operação de saída anulada com entrada	R\$ 4.314,55
120.250	19/11/2013	Operação de saída anulada com entrada	R\$ 2.254,41
121.216	25/11/2013	Operação de saída anulada com entrada	R\$ 2.254,41
122.096	29/11/2013	Operação de saída anulada com entrada	R\$ 5.898,87
122.097	29/11/2013	Operação de saída anulada com entrada	R\$ 8.480,75
155.175	30/03/2013	Operação de saída anulada com entrada	R\$ 1.864,61

Outrossim, importa registrar que a matéria em apreço vem sendo largamente debatida neste Colegiado, mormente no que pertine ao reenquadramento da penalidade uma vez que o entendimento do colegiado em grau superior já foi sedimentado no âmbito da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, estampado na Resolução nº 003/2019, em que fui Relator e que consolidou o seguinte entendimento:

*EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD – CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.525/17, conforme decisões paradigmáticas.

3. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da alínea "G" do citado dispositivo legal.

(RESOLUÇÃO Nº 003/2019 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1º DE ABRIL DE 2019, PROCESSO Nº 1/331/2015 – AI Nº 1/201416400, RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE)

As razões apontadas no citado Recurso Extraordinário são suficientes às conclusões do julgamento deste Recurso Ordinário, razão pela qual as incorporo neste *decisum*, senão:

*"A análise da autuação demonstra que o agente autuante foi claro ao relatar a infração, decorrente do fato do contribuinte haver deixado de escriturar em sua EFD notas fiscais de entrada, porém, aplicando dispositivo diverso daquele reivindicado pela recorrente.*

*Com efeito, a conduta descrita no auto de infração pode ser enquadrada em ambos os dispositivos da Lei 12670/96, a saber:*

**Norma sugerida na autuação** – Art. 123, III, "G" – *"deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação"* (grifou-se);

**Norma reivindicada pelo contribuinte** – Art. 123, VIII, "L" – *"omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais"* (grifou-se).

*Observe-se que qualquer das condutas acima apontadas representa a hipótese relatada no auto de infração, uma vez que o Contribuinte deixou de informar ao Fisco, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED/Escrituração Fiscal Digital – EFD, as notas fiscais eletrônicas em operações de entrada, ou seja, descumpriu obrigação acessória que tanto*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*representa (a) ausência de escrituração de documento fiscal em livro próprio, quanto (b) omissão de informações em arquivos eletrônico.*

*O contribuinte não nega os fatos, porém, sua irresignação recursal consiste na aplicação do dispositivo mais benéfico, uma vez que a falta de escrituração das notas fiscais apontadas na autuação, de fato, enquadra-se no tipo previsto no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, seja porque as decisões paradigmáticas expressamente assim a reconhecem, seja em razão da recente decisão desta Câmara Superior deste Conselho de Recursos Tributários, na 3ª Seção de Julgamento de 2019, que apreciou a mesma matéria, uniformizou o entendimento da Câmara Superior, nos termos do Recurso Extraordinário nº 1/0397/2015 – Auto de Infração nº: 1/201416004, aplicando à matéria em análise o art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, por ser mais benéfico ao contribuinte, afastando o art. 123, III, "G", da mesma lei.*

*Ressalte-se que a previsão do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional expressamente autoriza a medida reclamada, pois estabelece que "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".*

*Isto posto, VOTO por dar provimento ao Recurso Extraordinário, para reformar a decisão de 2ª instância objeto da Resolução nº 67/2018 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, a fim de modificar a penalidade sugerida e aplicar o art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12670/96, nos termos das resoluções paradigmáticas que fundamentam este Recurso Extraordinário, em desacordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.*

Em respeito ao precedente da Egrégia Câmara Superior e ao princípio da colegialidade que contempla os julgamentos desta Côrte – e, ainda, seguindo os mesmíssimos fundamentos estampados na Resolução indicada, por mim relatada –, considero adequado o reenquadramento da penalidade, dando procedência à insurgência recursal do contribuinte, neste quesito.

Ante ao exposto, VOTO por conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de reformar a decisão de 1ª Instância e excluir da base de cálculo do presente auto de infração as Notas Fiscais apontadas neste voto, além de reenquadrar a penalidade para aquela prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, aplicando-se a multa de 2%, limitado a 1000 UFIRCE por período, nos termos da Resolução 003/2019 da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Procuradoria Geral do Estado, vencido o insigne Conselheiro Relator Originário, que mantinha o enquadramento originário da autuação, conforme apuração abaixo indicada.

Segue, anexa a este voto, a planilha com o cálculo integral, levando em consideração as exclusões acima apontadas e o limite de 1000 UFICES para cada período.

EXERCÍCIO	MULTA
BASE DE CÁLCULO	R\$ 26.446,74
ALÍQUOTA	2% *
<b>TOTAL DEVIDO **</b>	<b>R\$ 528,93</b>

\* Limitada a 1000 UFIRCE por período

\*\* Vide cálculo em planilha anexa, integrante desta decisão

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

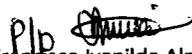
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação ao pedido de exclusão dos Diretores como corresponsáveis na infração – Por maioria de votos, resolvem negar provimento ao recurso interposto, visto que esta questão deverá ser analisada e decidida na fase de execução fiscal pela Dívida Ativa e a Procuradoria Geral do Estado. Votaram nesse sentido os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl (relator originário), José Augusto Teixeira e Francisco Ivanildo Almeida de França. Foram votos vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e José Osmar Celestino Junior, que se pronunciaram pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, e excluir da autuação a corresponsabilidade dos diretores, visto que não foram comprovadas as circunstâncias fáticas indicadas no art. 135 do CTN. O Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza manifestou entendimento pelo conhecimento parcial do recurso, opinando para que não seja conhecido em relação ao pedido de exclusão dos Diretores do pólo passivo, sob o entendimento de que não se insere no âmbito das atribuições e competência do Conselho de Recurso Tributários – CONAT. 2. Quanto ao mérito, foram tomadas as seguintes deliberações: 1. Por maioria de votos, resolvem manter na autuação as Notas Fiscais de entrada emitidas por terceiro em operação de devolução realizada pelo destinatário, tendo em vista que a escrituração da nota fiscal de entrada, de emissão própria, não descaracteriza a infração. Devem, também, ser mantidas as notas fiscais que o sujeito passivo não reconhece a operação, por não ter o contribuinte adotado nenhum procedimento antes da autuação, tendo em vista as informações terem sido disponibilizadas tempestivamente no SIGET. 2. Por maioria de votos, decidem pela exclusão da base de cálculo da autuação, das Notas Fiscais canceladas de terceiros, consoante fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e ainda, a exclusão das operações que foram desfeitas através da nota fiscal de entrada emitida pelo contribuinte emitente da Nota Fiscal de Saída. Em decisão final de mérito, a 4ª Câmara resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, em razão das exclusões das operações anteriormente referidas e ainda, em razão do reenquadramento da penalidade aplicada para a inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral do representante da PGE. Foi voto vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, relator originário, que se manifestou contrário ao reenquadramento da penalidade, por entender como penalidade adequada, a prevista no art. 123, III, "g" da lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/2017. Também foi voto vencido o do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, que se manifestou nos seguintes termos: "Manter a autuação tão somente em relação às Notas Fiscais em que a autuada emitiu Nota Fiscal de entrada e o destinatário emitiu a Nota Fiscal de devolução."

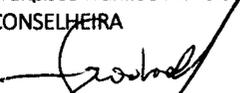
SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2019.

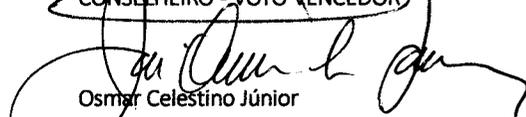
  
Ivete Maurício de Lima  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA (em exercício)

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
CONSELHEIRA

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
CONSELHEIRO - VOTO VENCEDOR

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Osmar Celestino Júnior  
CONSELHEIRO

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
p) Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Aguiar Silva  
CONSELHEIRA

Nota Fiscal	Data	Periodo	Valor NF	Base de Cálculo	Alíquota 2%	Limite 1000 UFICES	Valor final apurado
739	17/01/2012	01/12	301,00				
5418	12/01/2012	01/12	129,94	873,37	17,47		17,47
16864	04/01/2012	01/12	183,55				
32656	09/01/2012	01/12	258,88				
142	06/02/2012	02/12	256,48	515,46	10,31		10,31
184	27/02/2012	02/12	258,98				
70433	12/03/2012	03/12	1517,00	1517,00	30,34		30,34
1732	12/04/2012	04/12	490,69				
402322	20/04/2012	04/12	4314,55	490,69	9,81		9,81
276	2012-04-19	04/12	170,84				
12	05/05/2012	05/12	117,00	117,00	2,34		2,34
423	02/06/2012	06/12	126,14				
867	05/06/2012	06/12	346,25	472,39	9,45	2836,00	9,45
2786	05/07/2012	07/12	290,46	290,46	5,81		5,81
140	29/08/2012	08/12	182,36	182,36	3,65		3,65
303	28/09/2012	09/12	113,10	113,10	2,26		2,26
1464	18/10/2012	10/12	106,59				
1503	04/10/2012	10/12	132,96	239,55	4,79		4,79
573	19/11/2012	11/12	260,44				
156387	26/11/2012	11/12	3659,39	3919,83	78,40		78,40
331	16/12/2012	12/12	116,42				
753	17/12/2012	12/12	5570,17	7055,88	141,12		141,12
5660	10/12/2012	12/12	135,84				
159729	12/12/2012	12/12	1233,45				
110	16/01/2013	01/13	103,30				
6564	24/01/2013	01/13	223,49				
45262	17/01/2013	01/13	159,00	1744,11	34,88		34,88
148111	31/01/2013	01/13	786,32				
163447	08/01/2013	01/13	472,00				
887	26/02/2013	02/13	523,96	523,96	10,48		10,48
1242	12/03/2013	03/13	168,92				
114802	14/03/2013	03/13	113,80				
114836	14/03/2013	03/13	2101,64	2384,36	47,69		47,69
455175	30/03/2013	03/13	1864,61				
783	2013-03-13	03/13	276,00				
46	26/04/2013	04/13	153,30				
67	10/04/2013	04/13	670,56	1414,59	28,29		28,29
104	18/04/2013	04/13	456,20				
12727	13/04/2013	04/13	134,53				
188	25/06/2013	06/13	105,00				
568	03/06/2013	06/13	181,38	286,38	5,73		5,73
127	30/07/2013	07/13	199,60				
128	30/07/2013	07/13	199,60	789,59	15,79	3207,50	15,79
7959	05/07/2013	07/13	390,39				
146	27/08/2013	08/13	207,64				
677	24/08/2013	08/13	242,91	1297,23	25,94		25,94
13463	06/08/2013	08/13	846,68				
193	13/09/2013	09/13	313,27				
250	10/09/2013	09/13	144,14				
293	27/09/2013	09/13	579,84	1142,67	22,85		22,85
16033	12/09/2013	09/13	105,42				
198	30/10/2013	10/13	107,83	107,83	2,16		2,16
707	22/11/2013	11/13	140,13				
842	25/11/2013	11/13	150,00				
120250	19/11/2013	11/13	2254,41				
121216	25/11/2013	11/13	2254,41	290,13	5,80		5,80
122096	29/11/2013	11/13	5898,87				
122097	29/11/2013	11/13	8480,75				
223	19/12/2013	12/13	260,00				
222178	20/12/2013	12/13	418,80	678,80	13,58		13,58
				22416,71	528,93	TOTAL	

OBS1: Apuração baseada nas exclusões das NFs indicadas no julgamento do Processo 1/5329/2017 – AI Nº 1/201714091  
OBS2: Valor final apurado = menor escolha entre "Total do Período" x Limite 1000 UFICES

